

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) COSELHEIRO(A) RELATOR(A) DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONS. LEONARDO ACCIOLY.

Processo: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 1.00956/2016-59

Requerente: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO.

Terceiro interessado: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – AMPPE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10510162000123, domiciliada na Rua Benfica, nº 810, Madalena, Recife, PE, CEP 50.720-001, neste ato representada pelo seu Presidente, **ROBERTO BRAYNER SAMPAIO**, brasileiro, casado, Promotor de Justiça, identidade nº 2.468.043 SSP/PE, CPF nº 397.790.844-87, vem, através de seus advogados infra-assinados, integrantes da Sociedade de Advogados denominada BELTRÃO & AGUIAR ADVOGADOS, com endereço na Rua Djalma de Farias, nº 365, salas 104/302, Torreão, Recife, PE, CEP 52.030-190, contato@beltraoeaguiar.adv.br, constituídos através da procuração já acostada aos autos, vem, na qualidade de terceiro interessado (artigo 996, do CPC), opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO** ante ao previsto nos artigos 6º e 156, ambos do RICNMP, bem assim pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

1. DO CABIMENTO DO RECURSO E DO INTERESSE DO EMBARGANTE NA PRESENTE LIDE.

1.1. A Associação do Ministério Público de Pernambuco – AMPPE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, fundada em 17 de junho de 1946, com prazo indeterminado de duração, declarada de utilidade pública pelo Decreto-Lei Estadual nº 238, de 25/03/1970, congrega os membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Promotores e Procuradores de Justiça) e tem sua sede na Capital do Estado de Pernambuco.

1.2. No artigo 2º, do seu Estatuto Social, observa-se que a AMPPE tem por finalidade:

a) **defender os interesses gerais do Ministério Público; [...] f) manter, promover, fomentar, fortalecer e defender a identidade de interesses corporativos-profissionais dos associados, inspirada pela solidariedade, comunhão e homogeneidade das situações jurídicas decorrentes da condição de membro, ativo ou aposentado do Ministério Público;** g) representar judicial ou extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, independentemente de expressa autorização de Assembleia, no âmbito judicial, em todas as instâncias judiciárias e/ou, no âmbito extrajudicial, em todas as esferas da federação, a defesa dos direitos e interesses dos seus associados que visem as finalidades estabelecidas neste Estatuto; h) atuar como substituto processual ou legitimado extraordinário do seu quadro associativo; [...] (grifos nossos).

1.3. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu artigo 15, determina que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (grifos nossos).

1.4. Nesse trilhar, o Código de Processo Civil, em seu artigo 996, dispõe que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo **terceiro prejudicado** e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica” (grifos nossos). Em seguida, no seu parágrafo único, consta que “cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”.

1.5. Dessa forma, é evidente que a r. decisão prolatada pelo plenário do CNMP nestes autos terá o condão de prejudicar diretamente todos os associados da embargante, que se encontrem no campo de abrangência do *decisum*. Afinal, considerar como remuneratória verbas que sempre foram tidas como indenizatórias, fará com que haja um relevante decurso patrimonial para os associados da embargante, prejudicando sobremaneira o orçamento familiar de cada um.

1.6. Portanto, plenamente cabível é o presente recurso de embargos de declaração pela Associação do Ministério Público de Pernambuco.

2. DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2.1. Aos **07/03/2018** (quarta-feira) fora publicada no Diário Eletrônico do CNMP a decisão ora embargada, dando-se início ao curso do prazo recursal.

2.2. O §1º, do artigo 156, do RICNMP, dispõe que “os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, no prazo de **cinco dias**” (grifos nossos).

2.3. O artigo 42, do RICNMP, prevê que “os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento”. E mais, “na contagem de prazo em dias, computar-se-ão dias corridos” (§2º, do artigo 42, do RICNMP).

2.4. Sendo assim, TEMPESTIVA é a presente peça, já que o termo *ad quem* seria o dia **12/03/2018** (segunda-feira).

3. DA SINOPSE FÁTICA.

3.1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado *ex officio* pelo r. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, visando ao cumprimento da Resolução CNMP nº 09/2006, que trata do teto remuneratório.

3.2. Ocorre que o presente procedimento transcorreu por durante cerca de dois anos sem que a parte embargante fosse notificada para que, querendo, ingressasse no feito, diante dos eventuais e possíveis prejuízos que seus associados teriam caso fosse julgado procedente o procedimento. Mesmo assim, aos 27/02/2018, o plenário deste Colegiado preferiu decisão com seguinte ementa:

EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPE/PE. RESOLUÇÃO Nº 09 DO CNMP. ANÁLISE DAS VERBAS PAGAS. INDENIZATÓRIA POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGO OU FUNÇÃO, INDENIZATÓRIA POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPE/PE, para averiguar o cumprimento da Resolução nº 09 do CNMP, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

2. A Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Art. 61º, da Lei Complementar nº. 12/1994) prevê verba indenizatória por acúmulo de cargo ou função e por exercício de função de direção, coordenação e assessoramento e gratificação de representação (§2º do art. 61, da Lei Complementar nº. 12/1994).

3. São verbas remuneratórias as correspondentes ao desempenho de atribuição normal ao exercício do cargo, as quais incluem-se no limite estabelecido para o teto constitucional. Já as que se revestem de caráter indenizatório implicam retribuição pecuniária que recompõe a depreciação patrimonial ou ônus econômico experimentado em razão de circunstâncias particulares e, nesse sentido, não são submetidas ao cotejo do teto remuneratório.

4. Aplicação imediata da Resolução nº 09 deste Conselho Nacional para determinar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco que se abstenha de realizar o pagamento da verba prevista nos incisos V, VI e §2º do art. 61 da Lei Complementar nº 12/94, como parcela de caráter indenizatório, submetendo-a ao teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente.

3.3. Portanto, com o provimento, ainda que parcial do procedimento, como sucedido, haverá relevantes prejuízos notadamente financeiros aos associados da embargante que se encontrem acumulando cargo ou função, bem assim exercendo função de direção, coordenação ou assessoramento, ou percebendo gratificação de representação.

3.4. Por estas razões, vem a parte embargante opor o presente recurso.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO.

4.1. O artigo 156, do RICNMP, determina que “das decisões do Plenário e do Relator cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material”.

4.2. A omissão do julgado, portanto, em linhas gerais, é “ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (artigo 1.022, inciso II, do CPC), e assim não o fez. Compete, pois, ao julgador, exaurir todas as matérias postas à sua apreciação e **enfrentar outras que até mesmo não lhes foram formuladas, em se tratando de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado.**¹

4.3. No caso em apreço, tratam-se de matérias que o r. CNMP deveria ter enfrentado *ex officio*, tanto pela relevância de seus conteúdos, quanto porque se se a embargante não fazia parte da lide não poderia tê-las trazido à baila.

4.4. Sendo assim, vejamos a seguir as omissões constantes no julgado.

4.5. Da omissão do julgado quanto à ausência de notificação das partes diretamente interessadas (Membros do MPPE), o que enseja a nulidade do procedimento.

4.5.1. Trata-se de procedimento de controle administrativo que atribui como natureza remuneratória algumas verbas de natureza indenizatória, constantes no artigo 61, da LOMPPE (LC nº 12/1994).

4.5.2. Ocorre que a transmutação da natureza da verba, por óbvio, trará prejuízos aos membros do Ministério Público de Pernambuco que atualmente a percebem. Porquanto, ao caracterizá-las como remuneratórias, além de ensejar uma severa discussão jurídica acerca da matéria (algo que já se encontra sendo apreciado pelo Poder Judiciário), fazendo com que elas se submetam – no nosso entender, *concessa máxima vênia*, de forma equivocada – ao teto constitucional, trará por conseguinte decesso patrimonial aos Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça do Estado de Pernambuco.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1082. No mesmo sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1590.

4.5.3. Por tais razões, se nenhuma decisão beneficiará ou prejudicará senão as partes integrantes da lide (artigo 506, do CPC), mostrava-se imprescindível a presença dos membros do MPPE neste PCA, ainda que tal conhecimento se desse mediante comunicação genérica, através de diário oficial ou correio eletrônico funcional.

4.5.4. Assim, ao proceder com o julgado sem que fossem ouvidos os interessados (membros do MPPE), o que enseja evidente omissão, **devem ser CONHECIDOS e PROVIDOS os embargos de declaração para anular todo o PCA e reiniciá-lo com a presença dos membros do MPPE bem como da embargante, a fim de contribuir com o aprimoramento do *decisum*.**

4.6. Da Omissão do julgado quanto à ausência de averiguação da submissão do mérito ao Poder Judiciário.

4.6.1. *Concessa máxima vênia*, foi ainda omisso o julgado ao deixar de averiguar se a questão de fundo estava entregue à apreciação do Judiciário. Isso porque de todo inconveniente que decisões do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público sejam tomadas em desacordo com manifestações judiciais, causando relevante insegurança jurídica. Com efeito, a natureza da verba prevista no art. 61, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, é objeto do mérito da ação de REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO nº 0105222-91.2009.8.17.0001 (1459236/PE), com decisões proferidas na instância ordinária, mantidas pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidando o entendimento no sentido de que referida verba por acumulação de cargo é de NATUREZA INDENIZATÓRIA. Acerca disso, transcrevemos o julgado de relatoria da Ministra Assusete Magalhães:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO. NATUREZA JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO HÁ ACRÉSCIMO PATRIMONIAL LATO SENSU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No mérito, cinge-se a discussão quanto a não incidência do imposto de renda sobre a verba paga ao membro do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou função, instituído pelo art. 61, V da Lei Complementar Estadual n. 12/94 sob o fundamento de que possui natureza jurídica de indenização. 2. Na lição de Leandro Paulsen temos que renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho, e proventos são o acréscimo patrimonial decorrente de uma

atividade que já cessou. O próprio artigo 43 do CTN põe o acréscimo patrimonial como elemento comum e nuclear do conceito de renda e de proventos. 3. O recorrido em sua tese defende que o art. 61, inciso V da Lei Complementar Estadual n. 12/94, constitui verba de natureza indenizatória e que, portanto, não estaria sujeita a incidência do imposto de renda. Aduz em linhas gerais se tratar de vantagem pecuniária que visa ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço. **4. Ora, a análise do artigo supra em sua integralidade nos permite concluir pela tese defendida pelo apelado no sentido da configuração de natureza indenizatória da verba ora em discussão.** 5. Note-se que os incisos I, II, III e IV possuem **a natureza de indenização, uma vez que visam restituir as despesas com alimentação, pousadas, moradia e transporte, posição esta já consagrada na jurisprudência dos tribunais superiores.** 6. Neste cenário, percebe-se que a indenização do inciso V não pode ser cumulada com as indenizações previstas nos incisos I e III, já consagradas pela jurisprudência como verbas indenizatórias, o que teleologicamente nos faz inferir que possuem a mesma natureza jurídica, justamente por abranger de forma ampla todos os gastos decorrente do exercício cumulativo de função. 7. Configura-se em outros termos verdadeira ajuda de custo, porque referida aquisição de disponibilidade não representa, de forma alguma, acréscimo patrimonial lato sensu ou renda. É de corrente conhecimento, que não é qualquer acréscimo patrimonial que gera a renda, visto que este acréscimo momentâneo (tal qual o caso do exercício cumulativo) esgota-se pelo decréscimo futuro das despesas ou gastos necessários para sua obtenção. 8. (Precedentes: REsp 952.038/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18.06.2008; REsp 828.571/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 25.05.2006; REsp 672.723/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; REsp 641.243/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004). 9. Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 26/03/2004. 10. À unanimidade de votos, FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO" (fls. 167/168e). Embargos de Declaração improvidos (fls. 218/224e). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, manejado com base na alínea a do permissivo constitucional, violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 43, I e II, § 1º, do CTN, 3º, caput, §§ 1º e 4º, e 6º, II e XX, da Lei 7.713/88, 927, caput e parágrafo único, e 944 do Código Civil. Sustenta, a parte recorrente, em síntese, o seguinte: "Discute-se, no presente caso, a incidência de imposto de renda sobre a verba prevista no art. 61, inciso V, da Lei Complementar nº 12/1994, com a redação atribuída pela Lei Complementar nº 57/2004, que prescreve: (...) Ora, diversamente do entendimento consignado na decisão recorrida, a verba por exercício

cumulativo representa verdadeiro acréscimo patrimonial para fins de incidência de imposto de renda, pouco importando o nomen juris a ela atribuído pela lei que a instituiu. Na verdade, a verba por exercício cumulativo tem por objetivo remunerar o trabalho extraordinário realizado pelos membros do Ministério Público em razão do acúmulo de cargos e funções. Deve-se salientar, outrossim, que tal verba é devida ainda que o acúmulo de funções ou cargos ocorra na mesma comarca em que lotado o promotor, não havendo que se falar, nesse caso, em qualquer despesa extraordinária ou acréscimo com alimentação, pousada, moradia e transporte, cujo ressarcimento justificaria, segundo a sentença e a decisão recorrida, a natureza indenizatória da parcela, em expressa violação ao disposto no art. 3º, caput, §§ 1º e 4º, e no art. 6º, incisos II e XX, da Lei nº 7.713/88. (...) Ressalte-se, por oportuno, que a natureza remuneratória de tal verba foi reconhecida pelo Conselho Superior do Ministério Público, por meio da Resolução nº 09/2006 (cópia nos autos), que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público. Com efeito, no art. 4º, inciso I, e parágrafo único, da referida norma, consignou-se expressamente que as parcelas decorrentes do exercício cumulativo de atribuições, somadas ao subsídio, não podem exceder o teto REMUNERATÓRIO constitucional. Por outro lado, o art. 6º, inciso VI, exclui do referido teto remuneratório as verbas de caráter indenizatório, razão pela qual se reafirma o cunho remuneratório das verbas previstas no art. 4º, a exemplo da parcela decorrente do exercício cumulativo de atribuições. (...) No mesmo sentido, dispôs a Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça (cópia nos autos), in verbis: (...) Constata-se, portanto, que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, órgão a quem compete, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, entende ser remuneratória a natureza da parcela referente ao exercício cumulativo de atribuições. Deve-se salientar, ademais, que o Código Civil, ao tratar de indenização, sempre a associa à reparação de um dano: (...) Não há, evidentemente, nenhuma reparação de danos através da gratificação pelo exercício cumulativo de cargo ou função. O que há, de fato, é um estímulo financeiro em decorrência do acúmulo de trabalho, que não perde sua natureza remuneratória e, como tal, sujeita à incidência do imposto de renda. (...) Facilmente se percebe que a verba recebida pelo acúmulo de cargo ou função, seja na mesma comarca ou em comarcas distintas, é remunerado com a citada verba de acumulação, que tem a mesma natureza de uma gratificação de produtividade, passível da incidência do imposto de renda dada sua natureza remuneratória. Nada mais é do que uma remuneração percebida em troca de trabalho

realizado, não havendo que se falar em reparação de dano. Igualmente, a verba constante do inciso VI do mesmo art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 57/2004, devida pelo exercício de função de direção, coordenação e assessoramento, no valor de 10% dos subsídios, tem nítida natureza remuneratória, sendo irrelevante o título de indenização posto naquele diploma legal. Não há, portanto, como prevalecer a decisão recorrida, uma vez que a verba de acumulação ora em questão tem caráter indiscutivelmente remuneratório, estando sujeita à incidência do imposto de renda" (fls. 241/251e). Aduz, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, porquanto teria deixado de examinar dispositivos legais a conferir natureza remuneratória à gratificação em comento. Requer, ao final, "seja reformado o acórdão diante da violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao art. 43, incisos I e II, § 1º, do Código Tributário Nacional, ao art. 3º, caput, §§ 1º e 4º, e art. 6º, incisos II e XX, da Lei nº 7.713/88, e ao art. 927, caput, e parágrafo único, e ao art. 944, do Código Civil, para que seja dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Pernambuco" (fls. 251/252e). Contrarrazões às fls. 258/269e. Recurso Especial inadmitido (fls. 272/273e), havendo ascendido a esta Corte por meio de provimento de Agravo (fls. 307/309e). O presente recurso não merece prosperar. Não há de se cogitar de malferimento ao art. 535, II, do CPC/73. Dessarte, a matéria jurídica posta à apreciação do Tribunal de origem foi suficientemente resolvida, ainda que em sentido contrário à pretensão do ora recorrente. Em verdade, o inconformismo, nesse ponto, revela desacordo com o conteúdo mesmo do acórdão, não suposta omissão, por parte do órgão julgador, na análise integral da controvérsia. Quanto ao mérito propriamente dito, observa-se que o decisum impugnado, ao estabelecer a natureza indenizatória da verba em comento, de modo a afastar sua tributação pelo imposto de renda, examinou o art. 61, IV, da Lei Complementar 12/94, com redação dada pela Lei Complementar 57/2004, ambas do Estado de Pernambuco, que instituíram a referida "verba de acumulação". Assim, para que se pudesse ponderar sobre o acerto ou desacerto do acórdão recorrido, no que estabeleceu a natureza indenizatória da referida gratificação, seria imprescindível proceder-se à interpretação do disposto nos referidos dispositivos legais, veiculados, repita-se, por Lei Estadual. Tal investigação, por evidente, encontraria vedação expressa, por analogia, na Súmula 280/STF, razão pela qual não pode ser levada a termo, em sede de Recurso Especial. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão

publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"). I. Brasília (DF), 25 de setembro de 2017.
MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

4.6.2. Como de fácil inferência, a decisão administrativa ora embargada colide frontalmente com a deliberação judicial acima transcrita, circunstância que provocará enorme confusão administrativa. Por esta razão, a Embargante entende deva o Colegiado suprir a omissão do julgado, enfrentando a questão de a matéria estar *sub judice* e com deliberação do STJ em sentido diametralmente oposto. Por consequência, para evitar enorme e evidente prejuízo, impõe-se a anulação do acórdão ora impugnado.

4.7. Da omissão do julgado quanto à existência ou não de continência deste PCA com o PCA nº 1.00230/2015-90, ensejando a prevenção do primeiro Conselheiro. Há nítida relação entre o objeto dos dois procedimentos que deveriam ter sido analisados conjuntamente.

4.7.1. Aos 31/08/2015, veio a ser instaurado o Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00230/2015-90, visando à apuração das situações previstas no relatório de inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público e, dentre elas, encontrava-se a seguinte, *in verbis*:

[...] **31.2.9.** No que tange ao item 27.3.5.a, detectou-se que os cargos de representação do MPPE (Lei Complementar 57/2004), são classificados no processamento da folha de pagamento como verbas de natureza indenizatória, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece os critérios objetivos de classificação da despesa com pessoal. Na manifestação da unidade inspecionada, foi apontada a Legislação específica do MPPE, art. 61, da Lei Complementar nº. 12/1994, alterada pela Lei Complementar nº 57/2004, na qual se estatui que o pagamento pelo exercício cumulativo de cargo ou função, pelo exercício de função de direção, coordenação e assessoramento, pelo exercício dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Secretário-Geral do Ministério Público, Chefe de Gabinete, Corregedor-Geral Substituto e Ouvidor do Ministério Público, será feito mediante indenização. Considerando os fatos expostos e a necessidade de aprofundamento, face a legislação estadual tratar de

matéria de norma de direito financeiro e orçamentário, a Corregedoria Nacional propõe ao Plenário do CNMP a expedição de DETERMINAÇÃO ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para que encaminhe projeto de lei complementar regularizando a forma de pagamento das aludidas verbas, de acordo com a natureza dos serviços prestados, sem prejuízo do controle de constitucionalidade das normas vigentes, bem como a instauração de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, na forma dos artigos 123 a 128 do Regimento Interno do CNMP, a fim de que se possa apurar os pagamentos efetuados em desconformidade à Lei Complementar Federal nº 101/2000. [...].

4.7.2. Como se percebe, dentre o objeto apreciado naquele PCA, há a apuração acerca da observância do teto constitucional diante do pagamento de algumas verbas de natureza indenizatória (artigo 61, da LOMPPE), o que indiscutivelmente se confunde com os fatos em discussão neste PCA.

4.7.3. No entanto, antes mesmo de concluir o julgado do PCA nº 1.00230/2015-90, que, embora mais abrangente, mas dentre seus pedidos trata da mesma matéria posta neste PCA nº 1.00956/2016-59, o plenário deu início e concluiu o julgamento da matéria posta em apreciação nesta lide (PCA nº 1.00956/2016-59), representando uma inobservância ao **princípio do juiz natural**. Com isso, precipitou-se com algo que, *data vênia*, deveria ter sido apreciado pelo Conselheiro prevento (Cons. GUSTAVO ROCHA), isto é, aquele que primeiro conheceu do PCA nº 1.00230/2015-90.

4.7.4. A par disso, vejamos como iniciou o relator daquele PCA (Cons. GUSTAVO ROCHA), ao emitir seu voto²:

[...] 64.Em seguida, o item 31.2.9, especifica que a equipe de inspeção da Corregedoria Nacional identificou que os cargos de representação do MPE-PE são classificados como verba de natureza indenizatória no processamento da folha de pagamento, o que, em tese, poderia caracterizar desconformidade à Lei de Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

65.A unidade informou que há previsão legal, em especial no artigo 61, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, a qual enquadra os mencionados pagamentos como verbas dessa natureza. Além disso, assevera que o parecer da Assessoria Técnica em matéria administrativa, contido no processo nº 004381-7/2007, concluiu pela não retenção da exação sobre os valores indenizatórios previstos no artigo 61, da legislação supracitada.

² Em seguida, fora pedida vistas por outro Conselheiro e com ele o processo se encontra aguardando inclusão em pauta de julgamento.

[...] 72. Assim, não merece acolhida as alegações do MPE-PE, uma vez que a matéria, como acima demonstrada, já foi elucidada pelo STF; a competência para legislar encontra-se expressamente prevista na Constituição Federal; e a Lei Complementar Federal regulamenta a questão, não havendo argumentos fáticos e/ou jurídicos aptos a alterarem o posicionamento emitido pela Corregedoria Nacional deste CNMP.

73. Portanto, quanto ao item, ora em análise, entendo que há flagrante afronta aos princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, em especial ao da legalidade, razão pela qual o ato administrativo deverá ser desconstituído sem prejuízo do encaminhamento de projeto de lei complementar pelo Procurador-Geral de Justiça à Assembleia Legislativa Estadual a fim de regularizar a forma de pagamento das verbas.

4.7.5. Em seguida, julgando o presente PCA (1.00956/2016-59), instaurado mais de um ano após o primeiro PCA (22/11/2016), Vossa Excelência deu início a julgado com pedido contido no outro PCA, ementando assim o *decisum*:

EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPE/PE. RESOLUÇÃO Nº 09 DO CNMP. ANÁLISE DAS VERBAS PAGAS. INDENIZATÓRIA POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGO OU FUNÇÃO, INDENIZATÓRIA POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPE/PE, para averiguar o cumprimento da Resolução nº 09 do CNMP, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

2. A Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Art. 61º, da Lei Complementar nº. 12/1994) prevê verba indenizatória por acúmulo de cargo ou função e por exercício de função de direção, coordenação e assessoramento e **gratificação de representação** (§2º do art. 61, da Lei Complementar nº. 12/1994).

3. São verbas remuneratórias as correspondentes ao desempenho de atribuição normal ao exercício do cargo, as quais incluem-se no limite estabelecido para o teto constitucional. Já as que se revestem de caráter indenizatório implicam retribuição pecuniária que recompõe a depreciação patrimonial ou ônus econômico experimentado em razão de circunstâncias

particulares e, nesse sentido, não são submetidas ao cotejo do teto remuneratório.

4. Aplicação imediata da Resolução nº 09 deste Conselho Nacional para determinar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco que se abstenha de realizar o pagamento da verba prevista nos incisos V, VI e §2º do art. 61 da Lei Complementar nº 12/94, como parcela de caráter indenizatório, submetendo-a ao teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado parcialmente procedente.

4.7.6. Portanto, haja vista a continência existente entre ambos os PCAs (1.00230/2015-90 e 1.00956/2016-59) e, por isso mesmo, ante à prevenção do Conselheiro que primeiro conheceu dos fatos postos em julgamento (Cons. GUSTAVO ROCHA), deveria ter ocorrido a reunião de ambos os procedimentos e julgados em uma única sessão plenária.

4.7.7. Por esta razão, **requer a nulidade do julgamento deste PCA nº 1.00956/2016-59 e, ato contínuo, o apensamento deste ao PCA nº 1.00230/2015-90, para julgamento simultâneo.**

5. DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

5.1. Ainda, requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração, ante ao previsto nos artigos 155 e 156, §5º, ambos do RICNMP.

5.2. Afinal, trata-se de recurso com evidente probabilidade de provimento, ante aos argumentos sustentados acima. Se não bastasse isso, o risco de dano grave é ainda mais evidente, já que, com a execução do julgado, haverá provável decesso patrimonial dos membros ministeriais, fazendo com que haja incalculáveis prejuízos ao seu orçamento familiar.

5.3. Por estas razões, requer, de logo, o EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso.

6. DAS CONCLUSÕES.

6.1. Ante o exposto, requer o CONHECIMENTO do presente recurso e, de logo, a **SUSPENSÃO LIMINAR** da decisão colegiada proferida aos 27/02/2018

enquanto pendente de julgamento o recurso e, no mérito, o **PROVIMENTO dos embargos de declaração, a fim de suprimir as omissões descritas acima.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife/PE, 12 de março de 2018.

LEONARDO SALES DE AGUIAR
OAB/PE nº 24.583

SANDOVAL DE ARRUDA BELTRÃO JÚNIOR
OAB/PE nº 22.382

EDUARDO S. RIBEIRO VAREJÃO
OAB/PE nº 30.281

FERNANDA BEZERRA MORAIS
OAB/PE nº 23.284

GERMANA S. DE A. GUIMARÃES
OAB/PE nº 11.185-E